COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 22/08/18
Protocolo

PARECER Nº 54, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2018 - Altera Lei Municipal nº 6.682, de 5.1.2017 (Dispõe sobre a prestação de serviços de taxi no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências).

PROPONENTE: Vereadores Rômulo Quintino/PSL e Gugu Bueno/PR

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO

VOTO DA COMISSÃO: CONTRÁRIO

I - DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 89, de 2018 que tem a finalidade de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 6.682, de 2017 que regulamenta os serviços de taxi em nosso município.

No que cabe a esta comissão analisar, trataremos apenas quantos aos aspectos legais orçamentários e financeiros que norteiam a matéria, e que estão previstos no art. 9º do mencionado projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições

verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, bem como acerca daquelas que de alguma maneira possam trazer responsabilidades ao erário público.

O art. 96 da Lei nº 6.682, de 2017 criou uma taxa a ser paga pelos permissionários de taxi para fins de emissão, transferência, alteração ou renovação do termo de autorização de licença de condutor autônomo.

> Art. 96. A Emissão, Transferência, Alteração ou renovação do Termo de autorização, da Licença de Condutor Autônomo e o fornecimento de declarações, certidões, autorizações, entre outros, estão sujeitos ao pagamento de taxas a serem fixadas pela unidade gestora.

Por se tratar de uma taxa, os valores arrecadados pela administração pública com a mesma, são considerados receitas aos cofres públicos, o que nos leva a entender que qualquer diminuição de receita deverá o projeto estar instruído com as exigências impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Há no art. 9º do Projeto de Lei nº 89, de 2018, que altera o art. 96 da Lei nº 6.682, de 2017 uma diminuição no valor da taxa da Unidade Fiscal do Município - UFM, havendo neste caso uma renúncia de receita sem que o projeto apresente os impactos orçamentários necessários que irão nortear a cobertura dessa receita.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 assim se posiciona quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio que possa ocasionar uma renúncia de receita:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Não há no projeto de lei nenhum dispositivo ou anexo demonstrando os impactos orçamentários e financeiros no exercício que irá entrar em vigor e para os dois subsequentes, demonstração pelos autores do projeto que essa renúncia está prevista na estimativa de receita da lei orçamentária anual, as medias de compensação, entre outros fatores que são exigíveis para a concessão de uma renúncia fiscal.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, não atende aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que opino pelo Parecer Contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 89, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 89, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 22 de agosto de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro